

PARECER

AUTOS : 23109.004953/2015-29

1. Em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2018 à Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso em epígrafe emitindo parecer nos seguintes termos:

I. Relatório.

2. Trata-se de recurso do servidor técnico-administrativo Venceslau Modesto dos Santos contra decisão da Área de Desenvolvimento Pessoal (fls. 49) que indeferiu seu pedido de Incentivo à Qualificação ao argumento de o curso realizado pelo recorrente não é uma especialização mas, sim, uma ação de capacitação não servindo, por fim, para a movimentação administrativa do servidor.

3. Esta Comissão adota, por economia processual, o relatório analítico produzido pela assessoria técnica da Reitoria às fls. 142.

4. Este é o breve relato.

II. Dos fundamentos.

5. O documento apresentado pelo Recorrente como fundamento fático para progressão funcional é um curso de **Formação e Atualização em Informática** (fls. 06) expedido pela Universidade de Brasília.

6. No certificado consta que o Recorrente participou do curso/evento **FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA**, no período de 13 de março de 1978 com carga horária de 388h.

7. Consultada pela UFOP sobre a natureza daquele curso, a UnB se manifestou da seguinte forma (fls. 44/45):

“Sendo assim, para a UnB e sua área de Concentração, reconhecemos que se trata de uma ação de capacitação do tipo curso de formação e que por esta razão não seria pertinente a concessão de Incentivo à Qualificação. Nesta universidade, consideramos esse tipo de ação para fins de concessão de progressão funciona, somente.” (fls. 45)

8. Após o recebimento do Recurso (fls. 100), esta Universidade fez uma consulta ao MEC sobre a natureza daquele documento e a resposta foi a seguinte (fls. 105-106):

“Pelo exposto a partir da documentação (sic) apresentada não nos parece que tenha se tratado de curso de pós-graduação lato sensu, salvo por possuir o interessado as informações constantes no certificado. Assim, cabe à Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP avaliar, dentro dos requisitos estabelecidos para a concessão de Adicional de Qualificação, se os certificados que possuem apenas valor formativo profissional são adequados para o fim solicitado.” (fls. 105v)

9. Apresentado pelo Recorrente (fls. 133-140) parecer da AGU sobre a questão e requerendo aplicação daquele entendimento ao seu caso, a UFOP procedeu uma consulta à Procuradoria Jurídica que se manifestou nos seguintes termos (fls. 143):

“R: No despacho de fls. 142 a Assessoria Técnica da Reitoria faz referência ao Parecer n. 0021/2015/DECONSU/PGF/AGU. A meu ver, o citado Parecer não se aplica ao caso em análise. No documento de fls. 133/140 discutiu-se casos relacionados a cargos públicos, cujo nível de escolaridade exigido para ingresso é o ensino médio e o candidato apresenta, no momento da posse, um nível de escolaridade superior, como por exemplo, ensino médio + ensino superior.

No caso em tela, o requerente é servidor de Sta (sic) IFE, ocupando cargo de nível superior. No requerimento de fls. 05, pleiteia que o certificado de f. 06 seja considerado como Curso de Especialização lato sensu para efeito de recebimento de incentivo à qualificação.

Portanto, no meu entendimento, o Parecer n. 0021/2015/DECONSU/PGF/AGU não pode servir de parâmetro para análise do pleito do requerente.” (fls. 143)

10. Em análise do conteúdo do parecer da AGU, entende-se que aquele documento não trata de situação análoga à do Recorrente pelo fato de diferenciação dos níveis de exigência da formação educacional apontados no

parecer da PJU da UFOP. Excluída, portanto a aplicação daquele documento, resta à CLR verificar se o documento apresentado pelo Recorrente às fls. 06 é um título de especialização *latu sensu*. Pelos termos da certificação apresentada o documento não pode ser considerado como título de especialização *latu sensu* nos termos da legislação brasileira educacional, especialmente pelo artigo 44 da Lei n. 9394/96 (LDB) e a Resolução 01 do MEC de 01 de junho de 2007. Além disso, a própria Universidade certificadora atesta que o documento não é um curso de especialização *latu sensu*.

Conclusão

11. Pelo exposto, s.m.j., a Comissão de Legislação e Recurso do CUNI é de parecer desfavorável ao pedido do Recorrente mantendo-se a decisão da Área de Desenvolvimento Pessoa (ADP) de fls. 49 que indeferiu o pedido de Incentivo à Qualificação.

Ouro Preto 23 de março de 2018.


Bruno Camilloto Arantes
Conselheiro Relator